



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3212/18

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Prefeito: Vicente Fialho de Sousa Neto

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Serra Branca** Exercício de 2018. Poder Executivo. **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.** Resolução. Constatação do não cumprimento da decisão. Instrução precária do processo. Pronunciamento Ministerial. Cominação de multa. Assinação de NOVO prazo ao gestor e, bem assim, ao seu sucessor, se for o caso, à vista do princípio da continuidade administrativa, para cumprimento da deliberação não atendida, sob pena de nova multa em caso de injustificada omissão e outras cominações legais. Traslado da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício de 2020. Advertência.

ACÓRDÃO AC1 TC 01619 /2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, homologado em 16/05/2018, com objetivo de prover diversos cargos no Município.

Examina-se nesta oportunidade, o cumprimento da decisão contida na Resolução RC1 TC 011/2020, fls. 1253/1256, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, para apresentação da documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

O prazo concedido na sobredita decisão expirou sem, contudo, ter sido encartada qualquer documentação pelo gestor.

Ato contínuo, o processo foi submetido ao Órgão Ministerial que, por meio de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão em apertada síntese, se manifestou opinando, conforme transcrição a seguir:

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00011/2020;
- b) Cominação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB;
- c) Assinação de novo prazo para adoção de providências e apresentação dos documentos necessários para o saneamento das irregularidades apontadas nos moldes do Relatório de Auditoria de fls. 1227/1238.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3212/18

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Conforme relatado foi adotada decisão assinando prazo ao gestor para apresentação da documentação necessária ao saneamento dos autos, sob pena de aplicação de multa, e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum, ficando só nisso.

Vale destacar que as decisões desta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende, inclusive, de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/ TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Ademais, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao ex-gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2020, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC- TC 011/2020** para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. **Declare** o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-011/2020**;
2. **Aplique** multa no valor de R\$ 6.385,62² (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 50% do teto³ e a 122,32

¹ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

² Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3212/18

Unidades Fiscais de Referência UFR/PB⁴, com fulcro no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB⁵, ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada, sob pena de nova multa em caso de injustificada omissão e outras cominações legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. **Assine** novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para apresentação da documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de outras cominações legais.
4. **Traslade cópia** da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito supramencionado (Processo TC 0429/20), relativa ao exercício de 2020, sob a minha relatoria, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-011/2020**, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas anual.
5. **Advirta** ao Prefeito supramencionado que o não cumprimento da presente decisão, como já ressaltado na deliberação desta Câmara precedente, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo e, bem assim, poderá provocar reflexos negativos na sua prestação de contas relativa a este exercício.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 3212/18, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC **011/2020**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento à decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

³ R\$ 12.771,25

⁴ UFR de nov/2020 = R\$ 52,20

⁵ Art. 56 - Omissis: (...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3212/18

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar** o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-011/2020**;
2. **Aplicar** multa no valor de R\$ 6.385,62⁷ (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 50% do teto⁸ e a 122,32 **Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁹, com fulcro no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB¹⁰, ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca supramencionada, sob pena de nova multa em caso de injustificada omissão e outras cominações legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3. **Assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para apresentação da documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de outras cominações legais.
4. **Trasladar cópia** da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito supramencionado (Processo TC 0429/20), relativa ao exercício de 2020, sob a minha relatoria, ante ao descumprimento da deliberação constante da **Resolução RC1-TC-011/2020**, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas anual.
5. **Advertir** ao Prefeito supramencionado que o não cumprimento da presente decisão, como já ressaltado na deliberação desta Câmara precedente, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo e, bem assim, poderá provocar reflexos negativos na sua prestação de contas relativa a este exercício.

Publique, registre-se e intime-se.

TCE/PB –1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

mnba

⁷ Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

⁸ R\$ 12.771,25

⁹ UFR de nov/2020 = R\$ 52,20

¹⁰ Art. 56 - Omissis: (...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

¹¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO